



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/11/14

21 TC-041026/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Contratada: Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Homologação em: 01-10-08.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Odair Romanato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os prédios da Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$1.061.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 07-07-10.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

22 TC-032855/026/08

Representante(s): Atlanseg Segurança e Vigilância - Sócia Gerente - Carmem Lucia Pereira de Sena Santos.

Representado(s): Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Responsável(is): Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/08, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



23 TC-035342/026/08

Representante(s): Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Representado(s): Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Responsável(is): Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/08, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Advogado(s): Raphael de Matos Cardoso e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, **Pregão Eletrônico nº 08/2008** e do **Contrato nº 12/2008**, celebrado em 22/10/2008, entre a **Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração** e a empresa **Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, no valor de R\$ 1.061.700,00, pelo prazo de 15 (quinze) meses.

1.2. Também em análise, nos autos dos TCs. 41026/026/08 e 32855/026/08, **Representações** formuladas pelas empresas **Atlanseg Segurança e Vigilância** e **Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.**

A primeira insurge-se contra a desclassificação de sua proposta, por conter preços supostamente não exequíveis, em certame imediatamente anterior, Pregão nº 04/2008, que acabou revogado.

Por sua vez, a Atlântico Sul informou que, no presente procedimento licitatório, houve objeções à aceitação de proposta com valor inferior àquela considerada não exequível no Pregão nº 04/2008. Apontou, ainda, falhas na documentação apresentada pela vencedora.

1.3. A **9ª Diretoria de Fiscalização**, a **Assessoria Técnica** e a **PFE** consideraram regular a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Protocoladas as Representações, **Assessoria Técnica** e **SDG** foram consultadas e propuseram o acionamento da Origem, para esclarecer a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta, observando que, de 23 (vinte e três) licitantes credenciadas, apenas 07 (sete) tiveram suas ofertas classificadas.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem argumentou que a desclassificação decorreu dos percentuais aplicados a título de BDI, que tornaram os preços não exequíveis (fls. 743/754).

1.6. Ciente da defesa, a **SDG** concluiu pela **irregularidade** da Licitação e do Contrato, e **procedência** das Representações.

1.7. A **Procuradora da Fazenda do Estado** posicionou-se no mesmo sentido, exceto quanto à Representação abrigada no TC-32855/026/08, que entendeu ser **improcedente**.

1.8. Por sua vez, o **Procurador da Fazenda do Estado Chefe** opinou pela **regularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. No caso dos autos verifico haver inadmissíveis impropriedades na atividade administrativa que afrontam, a toda evidência, aos princípios constitucionais e licitatórios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2.2. Os elementos que instruem os autos revelam que, no certame anterior, Pregão nº 04/2008, a Administração utilizou-se do critério de desclassificação de preços unitários, tendo declarado inicialmente vencedora a proposta da empresa Atlântico Sul, no importe de R\$ 72.000,00 mensais, para depois refutá-la por conter valores supostamente não exequíveis.

Referido certame acabou revogado, e, posteriormente, instaurou-se o Pregão nº 08/2008, ora apreciado, que resultou na contratação da empresa Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., pelo valor de R\$ 70.780,00 mensais, inferior ao apresentado pela Atlântico Sul, que havia sido considerado não exequível, e superior a outras 07 (sete) propostas, excluídas do certame, igualmente, por alegada ausência de exequibilidade.

A Administração invoca, em seu favor, o disposto no art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que, no entanto, não dispõe sobre a exequibilidade dos preços, mas, sim, sobre valores globais e unitários *“simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”*, e, ainda, assim, excepciona as hipóteses de *“materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”*.

Além disso, conjugando-se a regra supra com aquela inserta no inciso II do art. 48 da Lei de Licitações - segundo a qual somente podem ser considerados como manifestamente inexequíveis os preços *“que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”* -, **é possível inferir que, antes de rejeitar uma proposta ou desclassificá-la, com fundamento apenas em suposta não exequibilidade dos valores unitários, deve o Poder Público solicitar informações adicionais do licitante, a fim de melhor apurar os fatos, procedimento que não restou demonstrado nos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Não há como, portanto, acolher os argumentos de defesa, eis que não justificada satisfatoriamente, à luz dos artigos 44, § 3º, e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a desclassificação da proposta vencedora do Pregão nº 04/2008, tampouco das primeiras 07 (sete) colocadas no Pregão nº 08/2008.

2.3. Assim sendo, considero procedentes as Representações, e violados os princípios constitucionais e legais da isonomia, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º da Lei de Licitações.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 08/2008 e decorrente Contrato, e **PROCEDÊNCIA** das Representações, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Odair Romanato**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se:

- a) o Secretário de Estado da Educação para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas no Voto;
- b) o apenado para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Oficiem-se, ainda, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO